



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

NOTA TÉCNICA /2012/OGU/CGU-PR

Referência:	16853.006723/2012-63
Assunto:	Recurso contra decisão do Ministério da Fazenda, em sede de recurso interposto pelo Sr. [REDACTED] amparado pelo parágrafo único do Art. 21 do Decreto 7.724/2012.

Senhor Ouvidor-Geral da União,

1. Trata-se de pedido de informação, protocolado sob nº 23480.013793/2012-19, recebido pelo Ministério da Fazenda – MF – no dia 12/07/2012, onde o autor solicita cópia autenticada do processo n.º 10940.000776/2008-29.

2. Em 26/07/2012, o MF nega o acesso ao processo demandado, classificando a resposta como “Acesso Negado – Documento Sigiloso (Lei 12.527/2011)”, com a seguinte justificativa:

Prezado Sr. [REDACTED], em atenção ao requerimento formulado à Secretaria da Receita Federal, cumpre-nos esclarecer que:

“O interessado deverá dirigir-se à Unidade da RFB que jurisdiciona o seu domicílio fiscal, onde, por meio de adequada identificação, poderá obter o objeto de sua consulta.”

De acordo com o art. 19, do Decreto nº 7724/2012, o requerente poderá interpor recurso no prazo de 10 dias a contar da ciência da resposta, por meio do Sistema e-Sic (www.acessoainformacao/sistema) ou no Protocolo SIC do Ministério da Fazenda localizado no Edifício Órgãos Centrais – SAS Quadra 6, Bloco O – Brasília/DF. O recurso será encaminhado para a autoridade competente para o seu julgamento, no caso, Chefe da Assessoria Especial da Receita Federal. :

3. A resposta é objeto de recurso (art. 21 do Decreto nº 7.724/2012), impetrado em 26/07/2012. O agora recorrente reitera a demanda registrada no pedido inicial e argumenta que o processo solicitado trata de informação pessoal sobre avaliação de desempenho do próprio requerente, enquanto este era servidor da Secretaria da Receita Federal/MF, vide transcrição a seguir:

O status do pedido em questão, conforme o e-SIC, é “Acesso negado – documento sigiloso (lei 12.527/2011)”. Entretanto, não foi informado o grau, nem o motivo do sigilo. Tampouco foi informada a autoridade classificadora. Conforme consulta ao sistema de protocolo do Ministério da Fazenda (documento anexo a este recurso), o processo solicitado tem como interessado o próprio requerente e se refere a matéria não classificada (avaliação de desempenho). Trata-se, evidentemente, de recurso contra avaliação de desempenho protocolado em abril de 2008, quando era servidor



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Controladoria-Geral da União

Ouvidoria-Geral da União

do quadro de pessoal da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sendo informação pessoal do requerente e não classificada, a única “restrição” ao acesso é aquela prevista no inciso II do parágrafo 1.º do artigo 15 do decreto n.º 7224/2012:

Art. 15. Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§ 1.º Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão ou entidade deverá, no prazo de até vinte dias:

[...]

II - comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;

Ou seja, não há razão para negar a informação, mas também não foi indicado onde a cópia autenticada que o requerente solicitou pode ser prontamente retirada.

4. Decorrido o prazo legal para resposta ao primeiro recurso sem que tenha havido manifestação do órgão demandado, o recorrente reitera a demanda, no dia 01/08/2012, agora amparado pelo § único do art. 21 do Decreto nº 7.724/2012. O mesmo texto apresentado no recurso inicial foi reutilizado.

5. O Ministério da Fazenda responde ao segundo recurso no dia 02/08/2012, reiterando a negativa. Os seguintes argumentos embasaram, em suma, a decisão pelo indeferimento do recurso:

- “Sendo o recurso relacionado à avaliação de desempenho funcional, matéria administrativa *interna corporis* submetida à regulamentação própria, (...), não há razão lógica para discuti-la por meio do Sistema de Informação ao Cidadão (SIC)”;
- “A avaliação de desempenho, em razão de também ser informação pessoal, está protegida pela própria Lei 12.527 (...) em conformidade com o disposto em seu art. 6º, III, e no seu art. 31”;
- “(...) cumpre ressaltar que a Lei nº 12.527, de 2011, e o Decreto nº 7.724, de 2012, que a regulamentou, não fazem qualquer exigência de comprovação da identidade do solicitante. Desse modo, não há como ter certeza acerca da identidade do solicitante, o que impede eventual fornecimento de informações pessoais por meio do Serviço de Informações ao Cidadão do Ministério da Fazenda (SIC-MF), cujo acesso é restrito por força da própria Lei nº 12.527, de 2011”.

6. O MF esclarece ainda que a classificação dada à resposta inicial foi equivocada, e que o correto seria classificá-la como “Acesso Negado – Dados Pessoais”, dada a necessidade de comprovação de identidade para o fornecimento da informação requerida.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Controladoria-Geral da União

Ouvidoria-Geral da União

7. Cabe acrescentar que foi anexado arquivo à resposta ao segundo recurso interposto, onde consta que a decisão pelo indeferimento deste recurso foi exarada pela Secretária-Adjunta da Receita Federal do Brasil.

8. Com base no art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, um novo recurso é impetrado em 02/08/2012, agora para análise de mérito por esta CGU.

9. No uso das prerrogativas conferidas pelo § 1º do art. 23 do decreto nº 7.724/2012, no dia 13/08/2012, esta CGU envia ofício ao Ministério da Fazenda solicitando os documentos e/ou informações que subsidiaram as respostas ao pedido e aos recursos interpostos pelo requerente. Essas informações foram entregues à CGU no dia 27/08/2012.

10. É o relatório.

ANÁLISE

11. Observa-se, preliminarmente, que o recurso do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012 foi interposto tempestivamente e, portanto, deve ser conhecido.

12. Em resposta ao pedido de esclarecimento enviado pela CGU, o Ouvidor-Geral do Ministério da Fazenda esclarece que o primeiro recurso interposto chegou a ser analisado e julgado pela Secretária-Adjunta da Receita Federal, mas que, por razões técnicas, não houve tempo hábil para registro da resposta no e-SIC. Ademais, informa que, diante do segundo recurso interposto, o SIC-MF julgou que a melhor alternativa seria responder diretamente ao segundo recurso, tomando por base a análise previamente realizada pela Secretaria de Receita Federal/MF.

13. Ainda a título de esclarecimento a esta Controladoria, o Ouvidor-Geral do Ministério da Fazenda encaminha nota técnica elaborada pela Secretaria da Receita Federal, que refuta os argumentos utilizados pelo recorrente no recurso interposto para análise desta CGU.

14. Primeiramente, analisando-se os aspectos formais, verifica-se que o recurso apresentado pelo recorrente a esta CGU seguiu os procedimentos estabelecidos pelo Decreto nº 7.724/2012. Considere-se, para tanto, que o cidadão apenas dispunha das informações registradas no e-SIC, único canal utilizado pelo Ministério da Fazenda para comunicação com o recorrente no caso em tela.

15. Cabe destacar que, independentemente das análises internas realizadas pela Secretaria da Receita Federal e pelo SIC-MF, considerando-se estritamente o reportado no Sistema e-SIC, resta clara a omissão de resposta ao recurso de primeira instância, bem como a constatação de que a decisão pelo indeferimento do 2º recurso não foi analisada pelo Ministro da Fazenda, autoridade competente para tal.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Controladoria-Geral da União

Ouvidoria-Geral da União

16. Isto posto, mesmo diante das explicações fornecidas pelo Ministério da Fazenda quanto aos motivos que levaram ao descumprimento dos procedimentos estabelecidos pela Lei de Acesso à Informação – LAI, cabe recomendar à autoridade de monitoramento do MF que reavalie os fluxos internos para assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da [LAI](#), como preceitua o art. 67, I do Decreto 7.724/2012.

17. Adentrando o mérito da questão, é possível constatar que o principal argumento utilizado pelo Ministério da Fazenda para a negativa de acesso é o fato de se tratar de informação pessoal. Tanto na resposta ao segundo recurso interposto, quanto nos esclarecimentos prestados à CGU, o órgão menciona que:

- Informações pessoais são protegidas pela própria Lei de Acesso à Informação (art. 6º, III, e no art. 31), devendo ter seu acesso condicionado à comprovação da identidade do requerente;
- O SIC não seria o caminho adequado para solicitações de acesso a informações pessoais, mas sim os canais próprios de atendimento disponíveis no órgão.

18. É importante esclarecer que a Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei 12.527/2011) não afasta as informações pessoais do seu escopo de abrangência, mesmo que os órgãos/entidades disponham de canais próprios para esse fim. Os cidadãos têm o direito de se valer dos prazos fixados na LAI para obtenção das informações pessoais via SIC, mediante comprovação de sua identidade, como preceitua o art. 60 do Decreto 7.724/2012.

19. No caso em tela, caberia ao Ministério da Fazenda ter informado ao requerente sobre duas possibilidades:

- **Agendar data e local para acesso à informação**, oportunidade em que comprovaria sua identidade, garantindo que não haveria acesso indevido à informação pessoal (vide art. 15, II do Decreto 7.724/2012); ou,
- **Protocolar novo pedido de informação** pessoalmente no(s) SIC(s) físico(s) do órgão, ou em qualquer unidade descentralizada (vide art. 10, parágrafo 1º do Decreto 7.724/2012), comprovando sua identidade no ato do pedido.

20. Entretanto, o órgão seguiu orientando o cidadão a buscar o acesso à informação requerida pessoalmente, por intermédio de outros canais de atendimento, mas não por meio de pedido de informação amparado pela LAI, no SIC-MF.

21. Passados mais de dois meses desde o registro do pedido de informação inicial, e considerando-se a previsão legal de que o prazo máximo para a liberação das informações disponíveis é de 20 dias, prorrogáveis por mais 10 dias, não se considera razoável submeter o recorrente a uma espera ainda maior para obter a informação demandada.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Controladoria-Geral da União

Ouvidoria-Geral da União

21. Diante do ocorrido, sugere-se descartar a opção de exigir que o cidadão protocole novo pedido de informação pessoalmente no SIC-MF. Entende-se que o requerente não deve agora ser penalizado com uma espera excessiva, visto que não foi claramente informado sobre os procedimentos que poderiam ter sido adotados para o acesso à informação demandada (no âmbito da LAI), desde a primeira resposta fornecida pelo órgão.

22. Portanto, recomenda-se que o Ministério da Fazenda preste a informação requerida no prazo de dez dias a contar do conhecimento do julgamento do presente recurso, indicando local e data onde a informação poderá ser acessada. Nesse momento deverá ser comprovada a identidade do requerente.

23. É oportuno ressaltar que o art.18 do Decreto 7.724/2012 faculta ao órgão disponibilizar ao requerente Guia de Recolhimento da União - GRU ou documento equivalente, para pagamento dos custos da reprodução dos documentos solicitados. Nesse caso, o Ministério da Fazenda deverá apresentar a GRU ao cidadão no prazo de dez dias a contar do conhecimento do julgamento deste recurso. Comprovado o pagamento, o órgão terá dez dias para entregar as cópias das informações demandadas (art. 18, parágrafo único).

24. Em resumo, conclui-se que:

- O recurso sob análise deve ser conhecido, pois foi impetrado tempestivamente e seguiu todos os procedimentos previstos do Decreto 7.724/2012 (parágrafos 11 a 14);
- Tendo o recorrente demandado acesso à informação pessoal própria, opina-se pelo provimento do recurso, e recomenda-se determinar ao Ministério da Fazenda que entregue a informação demandada no prazo de 10 dias a contar da ciência do julgamento deste recurso, mediante comprovação de identidade (parágrafos 17 a 22);
- Sugere-se ainda informar ao órgão sobre a possibilidade de disponibilizar ao requerente Guia de Recolhimento da União - GRU ou documento equivalente, para pagamento dos custos da reprodução dos documentos solicitados. Nesse caso, o Ministério da Fazenda deverá apresentar a GRU ao cidadão no prazo de dez dias a contar do conhecimento do julgamento deste recurso. Comprovado o pagamento, o órgão terá dez dias para entregar as cópias das informações demandadas (parágrafo 23).
- Constatadas inconformidades no atendimento aos recursos interpostos pelo cidadão, recomenda-se orientar a autoridade de monitoramento do MF que reavalie os fluxos internos para assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da [LAI](#), como preceitua o art. 67, I do Decreto 7.724/2012 (parágrafos 15 a 16).



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

CONCLUSÃO

25. Diante de todo o exposto, opina-se pelo **provimento** do recurso por parte desta Controladoria.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2012.

CIBELLE CESAR BRASIL VIEIRA
Analista de Finanças e Controle



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Controladoria-Geral da União

Folha de Assinaturas

Documento: NOTA TÉCNICA nº 2277 de 22/10/2012

Referência: PROCESSO nº 16853.006723/2012-63

Assunto: Instrução de recurso de 3ª instância da LAI

Signatário(s):

CIBELLE CESAR BRASIL VIEIRA
ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE
Assinado Digitalmente em 22/10/2012

Relação de Despachos:

Aprovo integralmente a Nota Técnica em questão, nos termos da qual o Exmo. Sr. Ministro Chefe desta Controladoria-Geral da União, Dr. Jorge Hage Sobrinho, deu fundamento e motivação à sua decisão.

Desta forma, considerando que o recorrente teve ciência da mencionada decisão no prazo legal (sem qualquer prejuízo das garantias fixadas na Lei nº 12.527/11), ficam convalidados todos os atos praticados no curso deste procedimento cujas datas de registro eletrônico não correspondam às de sua real produção.

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO
Ouvidor-Geral da União
Assinado Digitalmente em 22/10/2012
